



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 705 – CLASSE 21ª – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Hugo Leal Melo da Silva.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. APREENSÃO. DINHEIRO. SANTINHO. POSSE DE VEREADOR. PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

I – Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II – Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de outubro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Hugo Leal Melo da Silva, eleito Deputado Federal nas Eleições de 2006.

O recorrente sustenta, em síntese, que o recorrido incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio.

Afirma, mais, que no dia 1º de outubro de 2006, foram encontrados

“no poder de Paulo Fernando Martins, vereador pelo PV no município de Quissamã: 10 (dez) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais); 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 18 (dezoito) panfletos do candidato Hugo Leal” (fls. 6-7).

Argumenta, ainda, que

“a conduta feriu simultaneamente a liberdade assegurada para o exercício do sufrágio e o princípio da igualdade eleitoral, uma vez que o recorrido manipula o eleitorado e se coloca evidentemente numa posição mais favorável diante dos seus adversários” (fl. 9).

Requer, por fim, o provimento do recurso para que

“seja cassado o diploma de Hugo Leal como Deputado Federal eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como seja declarada nula a votação conferida ao mesmo [sic], com o recálculo do coeficiente eleitoral, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral” (fl. 9).

O recorrente instruiu o processo com cópia do Inquérito Policial 385/2006 (fls. 12-43).

Em contrarrazões, o recorrido alega, em suma, que as provas acostadas aos autos pelo recorrente são inservíveis, pois *“oriundas de procedimento investigativo, conduzido às pressas e sem a observância do princípio do contraditório” (fl. 105).*

Sustenta, ainda, que



"a juntada de cópias de inquérito policial aberto em município do interior do estado, sem a ciência ou participação do Recorrido, d.v., não pode lhe ser imposta como prova pré-constituída" (fl. 105).

No mérito, afirma que *"não participou – nem lhe é imputada qualquer participação pelo Recorrente – nos fatos apontados na inicial" (fl. 107).*

Argumenta, mais, que

"o que se tem é a ilação de dois fiscais adversários, de que se estaria entregando 'santinho' aos eleitores e alguma outra coisa, que não sabem precisar, mas imaginam ser dinheiro" (fl. 110).

Defende que não há

"qualquer prova da efetiva promessa ou entrega de bens (em especial dinheiro) em favor de eleitores com o fim de lhe obter o voto.

E, acima disto tudo: não há qualquer indicação, menção ou alusão de que o recorrido tenha, de alguma forma participado dos eventos narrados" (fl. 111).

Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 126-131):

"ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL INSERVÍVEL. EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO.

Pelo não provimento do recurso" (grifos no original).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem examinada a questão, entendo que o recurso não merece acolhida.

O recurso fundamenta-se na suposta compra de votos no dia das eleições em Quissamã/RJ, onde foram encontrados R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e 18 (dezoito) santinhos do candidato no carro de um vereador daquele município.

O recurso foi instruído com cópia do Inquérito Policial 385/2006 instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Macaé.

Neste inquérito foram apreendidos 10 (dez) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), 4 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e santinhos do recorrido que estariam na posse de Paulo Fernando Martins, vereador do Município de Quissamã.

Constam, ainda, declarações prestadas por testemunhas perante a autoridade policial.

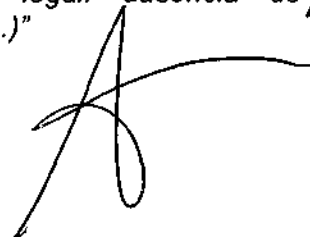
Tais provas não foram colhidas com a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que foram produzidas unilateralmente pela Delegacia de Polícia Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

(...)

4. Acórdão que, ao reformar sentença de primeiro grau, que julgara improcedente pedido de cassação de mandato, por alegação de abuso de poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário. Violação ao devido processo legal: ausência do, contraditório e apresentação extemporânea (...).”

(REspe 28.121/RR, Rel. Min. José Delgado).



"Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Provas extrajudiciais. Desconsideração. Não-submissão ao contraditório. Captação ilícita de sufrágio. Falta de demonstração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Falta de comprovação. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

(...)

2. As declarações obtidas em inquérito policial ou por meio de escritura pública não submetidas ao contraditório não têm valor probante (...)" (grifos nossos)

(REspe 25.760/SP, Rel. Min. Caputo Bastos).

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas suficientes dos atos praticados. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

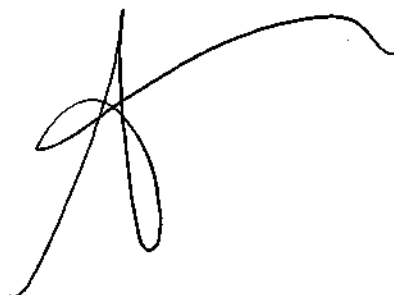
"Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções."

(REspe 21.390/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Ante a ausência de provas suficientes, não se conclui pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso contra expedição de diploma.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 705/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Hugo Leal Melo da Silva
(Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edilson Alves de França e, pelo recorrido, a Dra. Gabriela Guimarães Peixoto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 15.10.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 18/11/2009, pág. 14/15.

Eu, Weslei Machado Alves
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.

YG/

